



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VI - Recife, quarta-feira, 27 de novembro de 2019 - Nº 226

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

SERVIDORES QUE FAZEM ANIVERSÁRIO NO MÊS DE MAIO DEVERÃO FAZER O RECADASTRAMENTO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019

CAMPANHA DE

RECADASTRAMENTO
DE SERVIDORES DO ESTADO

DE 11 DE JUNHO A
30 DE DEZEMBRO DE 2019

O não recadastramento dentro do período acarretará em suspensão do pagamento do salário e vencimentos.

O RECADASTRAMENTO É OBRIGATÓRIO PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS.

Local:

Qualquer agência do Bradesco.

Documentação necessária:

I. Para o servidor:

- a. RG civil ou militar.
- b. CPF (documento específico emitido pela Receita Federal do Brasil).
- c. Título de eleitor.
- d. Comprovante de residência emitido, no máximo, há três meses, em seu nome ou de alguém com quem resida.
- e. Contracheque de outros vínculos que possua fora do Poder Executivo Estadual.

- f. Número de Identificação Social – NIS (PIS/PASEP), se possuir.
- g. CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), se possuir.

II. Para os dependentes do servidor:

- a. RG ou certidão de nascimento ou de casamento, conforme o caso.
- b. CPF (documento específico emitido pela Receita Federal do Brasil) independentemente da idade, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1760, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

Data do seu recadastramento:

Mês de Aniversário	Mês de Recadastramento
Junho	Junho
Julho e Agosto	Julho
Setembro e Outubro	Agosto
Novembro e Dezembro	Setembro
Janeiro e Fevereiro	Outubro
Março e Abril	Novembro
Maio	Dezembro

Informações:

81 3183.8029
recadastramento@social.sad.pe.gov.br
www.portaldoservidor.pe.gov.br



Secretaria de
Administração



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO. MAIS FUTURO.

Sempre em conformidade com a transparência e modernização em suas ações estratégicas, o Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria de Administração (SAD), através da [PORTARIA](#) publicada nesta sexta-feira (31.05), convoca todos os servidores ativos, comissionados, cedidos e temporários do Poder Executivo Estadual a atualizarem seus dados cadastrais, através do recadastramento 2019.

A medida que acontecerá, **de 11 de junho a 30 de dezembro de 2019**, visa também atender às exigências do eSocial – Sistema de Escritura Fiscal Digital das obrigações fiscais previdenciárias e trabalhistas – instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto federal nº 8.373/2014.

O recadastramento dos servidores **ativos** do Poder Executivo tem um caráter **obrigatório**, inclusive para os servidores em gozo de licença ou qualquer outra espécie de afastamento.

Para efetuar este procedimento, o servidor deverá comparecer presencialmente, munido da documentação necessária, em qualquer uma das agências do Banco Bradesco

Os servidores devem seguir o calendário divulgado pela Secretaria.

Na hipótese de doença grave e dificuldade de locomoção, ou ainda, estar residindo no exterior, o servidor deverá constituir procurador para representá-lo, conforme orientações constante na Portaria SAD.

Os servidores que não comparecerem às agências bancárias no período indicado no cronograma abaixo serão notificados através do site do Portal do Servidor: www.portaldoservidor.pe.gov.br, no prazo de até 30 (trinta) dias. Caso não efetuem o recadastramento neste prazo haverá o bloqueio de pagamentos na folha de salários nos meses subsequentes.

No entanto, os servidores e empregados públicos das entidades do Poder Executivo cujas folhas de pagamento não sejam processadas por meio do Sistema de Administração de Recursos Humanos do Estado – SADRH ficam dispensados deste recadastramento.

Por fim, o pagamento dos salários bloqueados somente será restabelecido, após a realização do recadastramento, conforme procedimento descrito na Portaria SAD.

As informações completas sobre o recadastramento de servidores ativos para atender ao eSocial estão na [PORTARIA](#) e no **DECRETO Nº 47.466, DE 20 DE MAIO DE 2019**.

No caso de dúvidas ainda remanescentes, as mesmas podem ser apresentadas pelo e-mail recadastramentoesocial@sad.pe.gov.br, ou nas Centrais de Atendimento ao Servidor abaixo indicadas:

CENTRAIS DE ATENDIMENTO AO SERVIDOR		
LOCAL	TELEFONE	ENDEREÇO
Recife	(81) 3183-8029	Gerência de Atenção ao Servidor – Rua Tabira, s/nº. Boa Vista
Vitória de Sto. Antônio	(81) 3526-8508	Expresso Cidadão – Vitória Park Shopping
Garanhuns	(87) 3761-8667	Expresso Cidadão – Av. Lions Club, 305 - Aluísio Pinto
Caruaru	(81) 3727-7546	Expresso Cidadão – Caruaru Shopping
Petrolina	(87) 3866-9502	Expresso Cidadão – River Shopping

LEI Nº 16.706, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório o plano de evacuação em situações de risco nos estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, considerando os seguintes aspectos:

I - avaliação do local, considerando as características físicas do estabelecimento e os sistemas de emergência disponíveis; e,

II - como os professores, alunos, funcionários e outros responderão à situação de risco.

Art. 2º O plano de evacuação deverá ser elaborado, preferencialmente, por um funcionário da instituição e conforme orientações do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, bem como segundo a legislação aplicável.

Parágrafo único. Os elementos que deverão constar do plano de evacuação deverão ser definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades:

I - advertência do órgão competente e aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por caso efetivamente constatado;

II - primeira reincidência, advertência do órgão competente e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por caso efetivamente constatado;

III - segunda reincidência, advertência do órgão competente e aplicação em dobro de multa do inciso anterior.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo tem seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO – PTB

LEI Nº 16.707, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de sangue ou medula óssea.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (NR)

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e, (NR)

III - for doador regular de sangue ou medula óssea, tendo sido considerado apto por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (NR)

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo: (NR)

I - na hipótese do inciso I do caput, a indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico. (NR)

II - na hipótese do inciso II do caput, declaração de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e, (NR)

III - na hipótese do inciso III do caput: (AC)

a) para doadores de sangue: documento expedido pela entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à data de publicação do edital do concurso; e, (AC)

b) para doadores de medula óssea: inscrição no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, informando da condição de doador há pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do edital do concurso. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 16.708, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, que torna dispensável a autenticação de cópia e o reconhecimento de firma em documentos exigidos pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Isabel Cristina, para obrigar a fixação de cartaz informando acerca do teor da Lei.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A com a seguinte redação:

“Art.3º-A. Ficam os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Pernambuco obrigados a fixar, em local de fácil visualização, cartaz com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: (AC)

“CONFORME A LEI Nº 14.791, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012, É DISPENSADAA EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA E RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.” (AC)

.....”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM – PT

LEI Nº 16.709, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a regularidade de acesso aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas escolas públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mobiliário adequado para os alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em todos os estabelecimentos de ensino privados, de todos os níveis de ensino, etapa ou modalidade: fundamental, médio e superior. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei adota-se a definição de acessibilidade estabelecida na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou outra que venha a substituí-la.(AC)

Art. 2º A acessibilidade prevista no art. 1º é extensiva às salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer, administração e sanitários. (NR)

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão disponibilizar mobiliário adaptado para os alunos com deficiência ou mobilidade reduzida. (AC)

§ 2º O aluno ou seu representante legal especificará o tipo de deficiência e a necessidade de adaptação no mobiliário. (AC)

§ 3º O mobiliário, a que se refere o § 1º, deverá se adequar aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO). (AC)

.....”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PSB

LEI Nº 16.710, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para garantir o percentual constitucional de vagas para pessoas com deficiência e o

direito à remarcação de provas de aptidão física às mulheres gestantes, e fixar novas penalidades em caso de descumprimento à Lei.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Nos concursos públicos será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) e o mínimo de uma vaga para pessoas com deficiência, na forma do art. 97, inciso VI, alínea a, da Constituição do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, com o seguinte teor:

“Art. 25-C. Fica assegurado às candidatas aprovadas e convocadas para a realização de provas de aptidão física, o direito à remarcação dos testes quando comprovarem a condição de gravidez à época de sua realização, independentemente de previsão expressa no edital do concurso público.” (AC)

“Art. 37-A. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as empresas organizadoras à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, podendo a multa ser aplicada em dobro nos casos de reincidência. (AC)

§ 1º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

§ 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 1º e 2º, do art. 23-A, e os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 23-B, da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA Da DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 16.711, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera as Leis nº 14.484, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas e nos estabelecimentos prisionais civis e militares, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Betinho Gomes, e a de nº 15.755, de 04 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a Assistência Religiosa Carcerária nas unidades do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.484, de 21 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco (NR)

Art. 1º Assegura-se, aos religiosos de todas as confissões, o acesso aos hospitais das redes pública e privada para prestar atendimento religioso aos internados que o desejarem, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. A negativa para recebimento do atendimento de que trata esta Lei será dada de forma expressa pelo internado ou por seus familiares, quando não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato ou não puderem exprimir sua vontade. (NR)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas mencionadas no *caput* do art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar. (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada à pessoa privada de liberdade, ao paciente, seus familiares e aos profissionais de segurança, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento prisional, bem como a posse de livros de instrução religiosa. (NR)

Art. 86-A. À direção do estabelecimento prisional é garantido o poder hierárquico para organizar a prestação da assistência religiosa, definir horários, procedimentos de identificação dos religiosos que prestarão a assistência, aceitar ou não, fundamentadamente, a indicação de novos voluntários e outras matérias afetas ao funcionamento da assistência religiosa e do estabelecimento, sempre observado o art. 5º, VI e VII da Constituição Federal. (AC)

Art. 86-B. O voluntário que desobedecer a quaisquer dispositivos desta Lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado, em consonância com a direção da unidade. (AC)

Art. 86-C. A prestação de serviço voluntário de assistência religiosa carcerária não gera vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO – REPUB

LEI Nº 16.712, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar exigência de acessibilidade em caixas eletrônicos para cadeirantes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. Atendida a legislação federal e as nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, são assegurados aos cadeirantes e às pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção: (NR)

I - alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento; e, (AC)

II - ao menos um caixa eletrônico acessível, por agência. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA – PSB

LEI Nº 16.714, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os cursos de formação de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, bem como dos delegados da Polícia Civil do estado de Pernambuco, deverão conter em seu conteúdo programático, disciplina que aborde especificamente a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

LEI Nº 16.715, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Determina o uso de pulseiras como forma de controle de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades privados do Estado de Pernambuco ficam obrigados a colocar no recém-nascido e em sua mãe pulseiras de identificação invioláveis, com gravação numérica indelével, imediatamente após o parto.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança previsto no *caput* será colocado ainda na sala de parto, na presença de toda a equipe médica.

Art. 2º O recém-nascido somente poderá sair das unidades de saúde depois que profissional especificamente designado pelo estabelecimento aferir a numeração de sua pulseira e de sua genitora, certificando-se da existência do vínculo entre mãe e filho, quando ambos receberem alta e forem deixar unidade de saúde em definitivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses em que o recém-nascido deixar a unidade de saúde com outro responsável legal, desde que comprovada sua legitimidade.

Art. 3º Na hipótese excepcional de falha do procedimento de controle previsto nesta Lei, e desde que não haja outro meio mais econômico para identificação do recém-nascido, realizar-se-á o exame do DNA.

§ 1º Dirimida a dúvida e constatada a filiação, colocar-se-á, imediatamente, novo par de pulseiras de identificação na mãe e no recém-nascido.

§ 2º O custo com a realização do exame de DNA correrá por conta da instituição de saúde, até que a responsabilidade pelo equívoco seja devidamente apurada.

Art. 4º O procedimento de identificação de que trata esta Lei poderá ser combinado com outros mecanismos, desde que tornem o controle mais eficiente.

Art. 5º Os hospitais e as maternidades ficam obrigados a adotar meios que, na medida do possível, promovam a identificação e o controle do fluxo de pessoas em suas dependências, sobretudo nas áreas em que ficarem os recém-nascidos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, com seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PP

LEI Nº 16.716, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça, o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco - PROVITA/PE e o seu Conselho Deliberativo, e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade absoluta das pessoas protegidas no atendimento dos serviços públicos estaduais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007 passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 3º Terão prioridade absoluta no atendimento aos serviços públicos e de relevância pública os usuários do PROVITA/PE, de que trata esta Lei. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE – DEM

LEI Nº 16.717, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em Braille, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho, a fim de ampliar o direito previsto para as faturas de gás canalizado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, o direito de receber, sem custo adicional, os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica, telefone e gás canalizado confeccionados em Braille. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR - PP

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 226 DE 27/11/2019

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

PORTARIA SAD/GGAFI Nº 200 DE 31 DE 10 DE 2019.

A GERENTE GERAL ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DE PESSOAL DO ESTADO RESOLVE: conceder à servidora abaixo citada Licença para Trato de Interesse Particular, **em prorrogação**, nos termos do artigo 130, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 316 de 18 de dezembro de 2015.

Nº PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO/ ENTIDADE	DURAÇÃO/ A PARTIR DE
3900000622.004458/2019-29	RARANNA HARA TAVARES PIREDDA	273807-4	ESCRIVÃ DE POLÍCIA	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL – POLÍCIA CIVIL	02 ANOS A PARTIR DE 10.11.2019

CHRYSTIANE KELLI DE ARAUJO BARBOSA

Gerente Geral Administrativa e Financeira de Pessoal do Estado

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

PORTARIAS DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA DA SECRETARIA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 15 e o artigo 17 do Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, **RESOLVE:**

Nº 1523 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Chefe da Casa Militar, do Maj PM **WILSON CARLOS SILVA QUEIROZ**, do referido Órgão, para tratar de assuntos de interesse do sobredito Órgão, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, no período de 11 a 13 de novembro de 2019.

ANTÔNIO MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

Secretário Executivo de Coordenação Estratégica da Secretaria da Casa Civil

SEGUNDA PARTE
Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

Sem alteração

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO ADJUDICAÇÃO DE OBJETO LICITATÓRIO

Torno público, nos termos do Decreto Estadual nº 34.198/09, a **adjudicação do objeto**: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LAVAGEM ESPECIAL DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE COMBATE A INCÊNDIOS E LAVAGEM GERAL DE ROUPAS DE CAMA, ACESSÓRIOS DE COZINHA E PEÇAS DE UNIFORMES, referente ao Processo Licitatório nº 0028/19-CPL I, PE SRP Nº 0016/19-CPL I, em favor da empresa: **(EMPRESA, CNPJ, ITEM, VALOR TOTAL), OLIVIER - MICHELLY LAVANDERIA LTDA**, CNPJ: 08.920.547/0001-17, **ITENS** 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11 e 12 VALOR TOTAL: R\$ 53.919,50. **LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANÇA** – TC QOC/BM – Pregoeiro.

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços/ARP Nº 006/2019-UNAJUR/PCPE, oriunda do Processo nº 0003.2019.CPL.PE.0002.POLCIV-SDS. **Objeto**: aquisição de aparelhos de climatização tipo janela (ACJ), novos, para atender as necessidades desta PCPE, por um período de 12 (doze) meses. **Contratada**: MAXIMILLIAN SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ: 20.402.614/0001-07. Valor total: R\$ 254.959,80 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos). Recife, 26.11.2019. NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO. Subchefe da Polícia Civil.

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS DIVISÃO DE CONTRATOS - DASIS

DASIS. Ext. da ARP Nº 041/19 celebrado com a empresa DISMAP PRODUTOS PARA SAÚDE LTDAEPP, CNPJ:05.864.669/0001-45, referente ao Proc.0173.2019.CPLI.PE.0016.DASIS. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de MATERIAL MEDICO HOSPITALAR (RECIPIENTE E COLETORES) para atendimento do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE. Com vigência de 26/11/2019 à 25/11/2020, por um período de 12(doze) meses. Ext. da ARP Nº 042/19 celebrado com a empresa PRIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI, CNPJ:26.556.283/0001-46, referente ao Proc.0173.2019. CPLI.PE.0016.DASIS. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de MATERIAL MEDICO HOSPITALAR (RECIPIENTE E COLETORES) para atendimento do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE. Com vigência de 26/11/2019 à 25/11/2020, por um período de 12(doze) meses. Ext. da ARP Nº 043/19 celebrado com a empresa MT COMERCIAL MEDICA LTDA, CNPJ:07.946.534/0001-54, referente ao Proc.0173.2019. CPLI.PE.0016.DASIS. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de MATERIAL MEDICO HOSPITALAR (RECIPIENTE E COLETORES) para atendimento do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE. Com vigência de 26/11/2019 à 25/11/2020, por um período de 12(doze) meses. Ext. da ARP Nº 045/19 celebrado com a empresa DROGAFONTE LTDA, CNPJ:08.778.201/0001-26, referente ao Proc.0153.2019.CPLII.PE.0012.DASIS. Objeto: Registro de

Preços para eventual fornecimento de MATERIAL MEDICO HOSPITALAR (TÊXTIL) para atendimento do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE. Com vigência de 26/11/2019 à 25/11/2020, por um período de 12(doze) meses. Ext. da ARP Nº 048/19 celebrado com a empresa INJEMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ:28.145.496/0001-00, referente ao Proc.0153.2019.CPLII.PE.0012.DASIS. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de MATERIAL MEDICO HOSPITALAR (TÊXTIL) para atendimento do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE. Com vigência de 26/11/2019 à 25/11/2020, por um período de 12(doze) meses. Ext. da ARP Nº 050/19 celebrado com a empresa MT COMERCIAL MEDICA LTDA, CNPJ:07.946.534/0001-54, referente ao Proc.0153.2019. CPLII.PE.0012.DASIS. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de MATERIAL MEDICO HOSPITALAR (TÊXTIL) para atendimento do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE. Com vigência de 26/11/2019 à 25/11/2020, por um período de 12(doze) meses. Recife (PE), 27.11.19. TC PM Jones Moraes da Silva, Ordenador de Despesas.

**DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO
SISTEMA DE SAÚDE - DASIS
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

PROCESSO Nº 0241.2019.CPL I.PE.0029.DASIS—objeto: Reg. preços de 12 (doze) meses para eventual fornec. de medicamentos oncológicos orais para atender a demanda do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE. **Vencedoras:** 1) Comercial Mostaert Ltda,CNPJ–11.563.145/0001-17, itens 1,6,28 e 29, R\$ 273.905,52; 2)Injemed Distribuidora Hospitalar LTDA, CNPJ–28.145.496/0001-00, item 4, R\$ 6.075,00; 3)Oncoexo Distribuidora de Medicamentos LTDA, CNPJ–08.958.628/0001-06, itens 11 e 12, R\$ 599.291,784; 4)Medimac Comércio de Artigos Médicos LTDA, CNPJ–03.596.923/0001-46, itens 2,3,5,7,15 e 20, R\$ 55.648,50.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2019–DASIS

Processo 0344.2019.CPL I.DL.0293.DASIS – Objeto: Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes adultos e pediátricos credenciados ao Sistema de Saúde da PMPE/CBMPE (SISMEPE), em ambulância uti tipo d, com equipe de serviço inclusa. **Valor Estimado R\$ 159.450,00.**

Prazo de Envio de Propostas no Sistema PEINTEGRADO: até o dia 03/DEZ/2019 às 09:30h (**horário de Brasília**). O Termo de Referência e anexos encontram-se no site www.peintegrado.pe.gov.br. Fone: (81) 3181-1468. Recife-PE, 26NOV2019, Sérgio José Nogueira de Oliveira/Presidente da CPL/DASIS.

**DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO
SISTEMA DE SAÚDE - DASIS
RECONHEÇO E RATIFICO**

PROCESSOS NO INC. IV, ART 24, LEI FED. Nº 8.666/93: Proc.0273/2019-CPL.DL.0229/2019 – Dasis- Obj. Aquis. de Equipamentos de informática p/ este Sismepe: Multired Distribuidora Ltda.CNPJ 01.115.345/0001-53 R\$ 17.674,00; **Proc.0297/2019-CPLDL.0250/2019-Dasis -** Obj. Aquis. Emerg. de curativo em conf. com o BI 16 de 16/04/19 p/ este Sismepe: Medical M.A.M.Ltda. CNPJ 10.779.833/0001-56 - R\$ 9.810,00 e Wanderley & Regis Com.e Prod. Ltda EPP – CNPJ 13.120.044/0001-05- R\$ 16.870,00; **Proc.0309/2019-CPL. DL.0260/2019 – Dasis-** Obj. Aquis. Emerg. de copo descartáveis cap. 250 ml, p/ pacientes deste Sismepe: Conservi Com. – CNPJ 70.214.374/0001-95 R\$ 13.051,20; **Proc.0310/2019-CPL. DL.0261/2019 – Dasis-** Obj. Aquis. Emerg. de medicamento não padronizado Tirotopina Alfa 1,1 mg. p/ paciente deste Sismepe: Alfa Medicamentos S A. CNPJ 09.053.134/0001-26 R\$ 4.507,77; **Proc.0311/2019-CPL.DL.0262/2019 – Dasis-** Obj. Aquis. Emerg. de medicamento não padronizado Tirotopina Alfa 1,1 mg. p/ paciente deste Sismepe: Alfa Medicamentos S A. CNPJ 09.053.134/0001-26 R\$ 4.507,76; **Proc.0313/2019-CPL. DL.0264/2019 – Dasis-** Obj. Aquis.de Golimumabe(SIMPONI®) 50mg, para atender decisão judicial ID 46764363, p/paciente deste Sismepe: Alfa Medicamentos S A. CNPJ 09.053.134/0001- 26 R\$ 15.191,94; **Proc.0314/2019-CPL.DL.0265/2019 – Dasis-** Obj. Aquis. de itens desertos no PL 169.2019 (cirurgia urológica) p/paciente deste Sismepe: Endo Medical Com. CNPJ 97.520.092/0001-72 R\$ 4.598,00; **Proc.0315/2019- CPL.DL.0266/2019 – Dasis-** Obj. Aquis. emerg. de morfina p/paciente deste Sismepe; Cristália CNPJ 44.734.671/0001-51- R\$ 1.177,68. **Proc.0316/2019-CPL.DL.0267/2019 – Dasis-** Obj. Aquis. de Eritropoetina 40.000,00 UI p/oncologia p/paciente deste Sismepe:Espirito Santo Ltda. CNPJ 28.911.309/0001-52 R\$ 105.597,60; **Proc.0317/2019-CPL.DL.0268/2019 – Dasis-** Obj. Aquis. Emerg. de Meropenem, p/ este Sismepe: Drogafonte Ltda. CNPJ 08.778.201/0001-26 R\$ 36.800,00; **Proc.0319/2019-CPL. DL.0270/2019 – Dasis-** Obj.Aquisição emerg. de mat. Médico p cirurgia de trauma p/paciente deste Sismepe: T S Magalhas Eireli CNPJ 07.338.040/0001-97 R\$ 3.800,00; **Proc.0332/2019-CPL.DL.0283/2019 – Dasis-** Obj.Aquisição emerg. de curativos de pressão negativas e reservatórios p CMHPM/CBMPPM deste Sismepe: DDJ Com.de Produtos Ltda. CNPJ 11.506.141/0001- 05 R\$ 66.268,42; **Proc.0335/2019-CPL.DL.0286/2019 – Dasis-** Obj.Aquisição emerg. p/ cirurgia de urgência p/paciente deste Sismepe: Brasil Ortopedia CNPJ 12.257.361/0001-05 R\$ 16.900,00. **Proc.0337/2019-CPL.DL.0287/2019 – Dasis-** Obj. Aquisição emerg. p/ cirurgia de urgência p/paciente deste Sismepe: Ortomédica Com.ortopedico Ltda. CNPJ 24061.657/0001-27 R\$ 9.160,00. Recife, 26 de novembro de 2019.Jones Moraes da Silva – Ten- Cel PM- Ord. de despesas/ DASIS.

**POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR
AVISO DE LICITAÇÃO**

Processo Licitatório Nº 0106.2019.CPL.CPM, Pregão Eletrônico Nº 0034.2019.PMPE – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DECORAÇÃO E AMBIENTAÇÃO DOS EVENTOS ALUSIVOS À CONCLUSÃO DOS ALUNOS DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO E DO PROJETO TRAVESSIA DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR.. Valor Estimado: R\$ 7.690,00. Recebimento das Propostas: até 09/ DEZ/2019 às 10h00 (horário de Brasília). **Disputa de Preços:** 09/ DEZ/2019 às 10h15. **OBS:** O edital na íntegra poderá ser retirado na CPL/Colégio da PMPE, sito a

Rua Henrique Dias nº 609, Derby – Recife/PE, CEP: 52010-100, das 07h00 às 15h00 ou nos sites www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br, bem como, através do e-mail cplcpm@gmail.com. Informações: Fones: (81) 3181-1955. Recife, 26/11/2019- **Wilson Pereira Campos – Cap QOAPM – Pregoeiro.**

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ARP nº 025/2019 Proc **0077/2019 – PE nº. 25/2019.CPL. PMPE.** MATERIAL PARA BANDA DE MUSICA. Empresa: **RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.** Valor **R\$ 46.854,26.** Vigência: 13/11/2019 A 12/10/2020.**ARP nº 028/2019** Proc 0073.2019CPL. PE.023.PMPE. CAIXA TÉRMICAS. Empresa: MJ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI . Valor R\$ 17.890,000. Vigência: 18/11/2019 A 17/10/2020.**ARP nº 031/2019**Proc **0071.2019.CPL.PE.20021 .PMPE. TRAVESSEIRO.** Empresa: **VALDOMIR HENRIQUE PAES BARRETTO - ME.** Valor R\$ **120.906,00,** Vigência: 18/11/2019 A 17/10/2020.

QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração